

# ASPECTOS BASILARES DA DEONTOLOGIA JURÍDICA COMO CIÊNCIA DO COMPORTAMENTO HUMANO

Nadia Sater GEBARA<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem por finalidade abordar questões pertinentes à ética e à dimensão humana no contexto das atividades profissionais ligadas à atividade do advogado, que tem na deontologia jurídica sua institucionalização e especificidades. O tema abordado objetiva uma reflexão sobre a moralidade e a ética para compreender as ações pelas quais permeiam as contextualidades propostas pelas diferentes correntes filosóficas que nutrem e fundamentam toda estrutura da deontologia como regra de conduta humana para o agir diante das diversidades sociais e profissionais. O estudo abarca ainda, posicionamentos importantes que sustentam a preocupação com o equilíbrio social, fundado na conscientização e relevância dos preceitos morais e dos princípios universais conduzidos no decorrer da história do pensamento filosófico e que ganham significados diferentes frente as diversidades culturais e a modernidade.

**Palavras chave:** ética – conduta humana – valores sociais

*Abstract: this study aims to address issues relevant to ethics and to the human dimension in the context of professional activities related to the lawyer's activity, which has in its legal ethics and institutionalization specificities. The subject is a reflection on morality and ethics in understanding the actions by which permeate the contextualidades proposed by different philosophical currents that nourish and underlie the whole structure of professional ethics as a rule of human conduct to the Act on social and professional diversity. The study also covers important positions that support the concern with the social balance, founded on the awareness and importance of moral precepts and conducted in the course of universal principles history of philosophical thought and who earn different meanings and cultural diversities front to modernity.*

**Keywords:** Ethics – human conduct – social values

---

<sup>1</sup>Licenciada em Pedagogia pela UNIGRAN, Bacharel em Direito, Especialização em Metodologia de Ensino Superior pela UNIGRAN, Professora Universitária, Mestranda em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade na Universidade Dom Bosco. Contato: e-mail: n.sater@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

A Deontologia Geral é a ciência que tem como objeto de estudo a conduta humana no contexto dos fundamentos filosóficos da moral e da ética, permeado dos valores culturais e religiosos. Sob o ponto de vista empírico, pode ser conceituada também como a ciência do dever, independente de questões axiológicas ou de motivações que levam à prática de determinado ato, mas apenas pelo cumprimento do que é considerado correto. Tão amplo o seu estudo que alguns autores a consideram como filosofia prática que se constrói no campo dos princípios e deveres morais assimilados no tempo e na história.

Jeremy Bentham, em sua teoria sobre a ética utilitarista (1834), foi o primeiro filósofo a referir-se à Deontologia como a “ciência do que é justo e conveniente que o homem faça, dos valores que decorrem do dever ou norma que dirige o comportamento humano”.

Toma-se como exemplo, uma forma de organização do comportamento, exigido de acordo com os valores de cada sociedade, flexível, dinâmico, mas com imposições e limites que possibilitam certo equilíbrio à convivência humana e à ordem social. Assim como as estruturas do poder público ou de uma empresa necessitam de uma organização racional no desenvolvimento de suas atividades e de distribuição de deveres, o homem necessita de princípios norteadores de sua conduta.

A ética, como norma de conduta manifestadas pela Deontologia, pode ser equiparada à organização racional dos setores sociais preconizada por Weber (1940), em sua Teoria da Burocracia como um modelo de organização social. Pela teoria do autor demonstra-se a necessidade de uma organização racional das instituições sociais, e percebe-se que em todos os setores da vida humana, a ordem racional é o caminho mais correto para se atingir um objetivo maior que, não deve ser outro, senão o equilíbrio das relações pessoais e profissionais. Esse elementos podem conduzir ao bem-estar de todos e correspondem às funções sociais do Direito.

Weber propôs ainda, a criação de um modelo de burocracia capaz

de sobrepor os interesses humanos e seguir a ordem da razão como a única forma possível para conduzir uma organização. Transferimos o pensamento do autor para a vida em sociedade, que tem o Estado como o responsável pela sua organização e controle, de modo a se evitar os demandas inerentes à conduta humana desregrada. A organização, segundo Weber, seria aplicável não somente aos setores da economia, mas a todas as formas de organização humana.

Analisando a teoria de Weber ao utilitarismo de Bentham e a capacidade racional do homem, como recursos capaz de coibir abusos praticados por sua ação instintiva, as regras positivamente exteriorizadas em razão de uma prestação de atividade, impõem ao sujeito sua integralização e internalização. Com isso, a moral que é um sentimento próprio de cada um, manifesta-se pela reiteração da conduta exteriorizada pelas regras institucionalizadas.

Fundamental se faz também, a abordagem de outros pensadores que defendem a necessidade de um controle formal das ações sociais, com vistas o bem comum. Thomas Hobbes (1642), precursor de Rousseau, ao abordar sobre em seu contratualismo, registrou histórica e universalmente a imprescindibilidade de se defender o poder absoluto do Estado. O filósofo racionalista estudou o homem em seu estado natural, em que a justiça era pensada e se manifestava sob a forma de vingança, feita pelas próprias mãos ou pelo exercício da autodefesa. Certificou que, nessas condições naturais, a humanidade chegaria ao caos. Em contraposição à esse desequilíbrio social promovido pelo próprio instinto humano, formulou uma teoria que fundamenta, até os dias atuais, a necessidade de um Estado soberano para manter a ordem.

A construção hipotética do autor o levou a afirmar que o Estado conduzido pelo pacto social, assegurava ao homem conter suas intemperanças e se sujeitar às regras do Estado, como o meio mais eficaz de convívio social, pois, em sua concepção, no estado de natureza, a condição do homem é de guerra, de todos contra todos. No Estado Civil, para deixar essa situação de guerra, os homens passam a se sujeitar às limitações de suas ações impostas pelo Estado Absoluto (ROUSSEAU, 2002).

Hans Welzel, ao estudar sobre as teorias de Hobbes considera que...

“Todas estas fuentes tan diversas robustecen la idea pesimista que Hobbes tiene del hombre como un ser dinámico y peligroso como un lobo, que, al revés que los otros lobos, no tiene instintos sociales, y sólo es animado por el ansia de dominación sobre los demás.” (WELZEL,1957). Em outras palavras, nos homens, assim como nos lobos prevalecem os instintos da sua própria natureza animal, ainda que vivam em sociedade, têm necessidade de dominar.

A principal condição para a ordem social, é que o homem deixe o seu estado natural e utilizasse a razão, guiado pelas regras criadas pelas instituições sociais. É o que ensina Norberto Bobbio sobre o pensamento de Hobbes: “O estado de natureza, como dissemos, é à longo prazo intolerável, já que não assegura ao homem a obtenção do ‘*primum bonum*’, que é a vida. Sob forma de leis naturais, a reta razão sugere ao homem uma série de regras (...), que têm por finalidade tornar possível uma coexistência pacífica.” (BOBBIO,1998).

Em estudo seguinte, no século XVIII, Jean Jacques Rousseau, reitera o mesmo pensamento de Hobbes e afirma que a liberdade e o bem estar do homem só poderiam ser consolidados pelo contrato social instituído pelo Estado, governado pelos bons. A vontade de todos representaria a própria vontade do Estado que equivaleria ao bem comum.

A breve menção feita acima, retiradas dos inesgotáveis ensinamentos, ampara a reflexão e ressalta a importância da Deontologia como o estudo do dever ético das profissões e que impõe em toda atuação, como ciência que disciplina suas condutas e sobre as quais imperam regras éticas de relações sociais e profissionais. A ética, vista tanto sob a capacidade do homem pela razão em controlar seus atos e, neste caso trata-se da moral interior, como a ética sob o ponto de vista das instituições, advindas da necessidade de um domínio imposto pelas normas de conduta.

Como regra de conduta, a ética é estudada e organizada pela deontologia. Esta, por sua vez impõem-se às inúmeras classes profissionais e, no estudo aqui tratado, à classe dos advogados pois esses profissionais atuam em nome de terceiros e representam garantias do direito vigente na ordem democrática. Tal garantia vem expressa no texto da Constituição Federal em seu Artigo 133: O

advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Bentham(1998), ao definir conceitos sobre a ética utilitarista, trata sobre o princípio da felicidade como uma conquista que só pode ser atingida pelas ações praticadas. Essas ações devem ser capazes de trazer a máxima felicidade para o maior número possível de indivíduos. Assim, a máxima felicidade para todos (humanidade) surge como o objetivo principal da filosofia utilitarista. Pela vontade racional, o homem deve ser capaz de ações direcionadas ao bem que lhe propicia a felicidade; só pela vontade o homem alcança o prazer, esta vontade deve se servir da razão, da consciência que permitirá o discernimento entre o que é bom e o que é mal. Este posicionamento constitui o princípio de sua teoria.

Neste sentido, a pessoa humana deve praticar somente aquilo que é bom; aquilo que poderá ser revertido em seu favor e, por conseguinte, em favor da humanidade, que caracterizam os aspectos da confiança, da boa-fé, da solidariedade e da justiça como alicerces do Direito.

Abre-se aqui um parêntese, para lembrar que essa teoria vem representada expressamente nas normas do direito administrativo, especialmente aquelas direcionadas a regular a atuação do homem público, norteadas pelos princípios da impessoalidade, da probidade administrativa, da legalidade, da eficiência, subsidiadas pela solidariedade e pelos princípios do Direito Constitucional. Os princípios que orientam a atuação do Estado são imposições de ordem moral e da ética deontológica, que legitimam as decisões.

O caráter da responsabilidade de cada um dos membros envolvidos no processo de desenvolvimento de comunidades e a responsabilidade, está intrinsecamente relacionada à definição de Ética.

A ética, representa a emancipação de uma comunidade, pois tem raízes vigorosas e profundas na confiança, na solidariedade e no dever ser e é considerada, de acordo com Leonardo Boff, como “concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano e de seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. Dizemos, então, que tem caráter e boa índole” (BOFF, 2003).

Nesse sentido, conduta humana e moralmente ética, desperta a confiabilidade e a cidadania sendo capaz transformar para desenvolver, com conseqüente democratização, inclusive em relação à ordem econômica, cultural, ambiental, de acesso aos direitos. Se ser ético é preservar os valores morais na condução das ações, significa dizer que, ser ético é, por conseqüência, ser cidadão pleno de direitos e deveres, pois viver eticamente comporta o bom relacionamento com as pessoas, o respeito com o ambiente e com as organizações sociais e os próprios “sistemas”, Bauman (1999).

Neste sentido, a teoria moral e da legislação apresentada pelo princípio da utilidade apresenta-se por Bentham da seguinte forma:

[...] Por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo, ou, o que é a mesma coisa em outros termos, segundo a tendência a promover ou a comprometer a referida felicidade. Digo qualquer ação, com o que tenciono dizer que isto vale não somente para qualquer ação de um indivíduo particular, mas também para qualquer ato ou medida de governo [...]”. Ou, em outros termos, o princípio da utilidade é exposto da seguinte forma: “[...] O princípio que estabelece a maior felicidade de todos aqueles cujo interesse está em jogo, como sendo a justa e adequada finalidade da ação humana, e até a única finalidade justa, adequada e universalmente desejável: da ação humana, digo, em qualquer situação ou estado de vida, sobretudo na condição de um funcionário ou grupo de funcionários que exercem os poderes do governo [...]”.(BENTHAM,1988).

Outra questão apontada como requisito para uma conduta ética é o fato de o indivíduo agir de acordo com sua vontade. Sem vontade própria não há discernimento ou consciência que permita a decisão de agir para o bem, haveria, neste caso, apenas a fatalidade. Segundo Hobbes e Kant, nas obras citadas, asseveram que a liberdade para agir se faz indispensável por parte do sujeito que aceita e compreende a ação da vontade e que se decidiu pelo bem que lhe é revelado pela consciência. Toda conduta que intentar ou interferir na concretização desses fins existenciais, será conduta nociva, quer ao destino do próprio sujeito, quer ao destino de sua comunidade.

Qualquer conduta contrária, implicará na ruptura da ordem natural das coisas, da quebra do equilíbrio social.

A experiência da pessoa humana no mundo permite-lhe perceber que não é ela, tão somente, a medida de todas as coisas e nem o centro do universo, mas que a sua existência no universo depende das leis físicas, de leis biológicas de leis sociais e da própria natureza cósmica, da própria lei natural. Não é por acaso que se agregou um novo valor essencial à sobrevivência da humanidade: a ecologia, ciência considerada moderna e indispensável nos estudos da sustentabilidade da sociedade moderna.

Os preceitos que respondem às inquietudes humanas, sobre o seus deveres se fundamentam na existência da própria lei que lhe impõe o cumprimento dos deveres, a liberdade de autodeterminação do homem, o livre arbítrio em cumprir ou não os deveres e as consequências recompensatórias, a concretização ou a frustração dos fins existenciais.

Esses fundamentos primários e consolidados pela humanidade, amparam-se em alguns princípios universais como: “fazer o bem e evitar o mal”; ou “dar a cada um o que é seu”(preceito fecundo da filosofia grega e cristã, muito forte em Santo Agostinho e até no Direito Romano (Institutas de Justiniano, 533 d.C.), nos princípios humanistas da solidariedade e igualdade e nos preceitos universais de convivência social.

Immanuel Kant, na mesma linha de pensamento de Rousseau e Hobbes, ressalta o uso da razão como forma de preservar os princípios que se relacionam com a vontade e o dever de agir sobre os preceitos da moral. Segundo o jusfilósofo, a razão, a sensibilidade e o entendimento são aparatos presentes em todo homem e funcionam como um “imperativo categórico”. Agir livremente, mas corretamente, é um comando moral e agir contrariamente seria o absurdo. Neste sentido, diz o autor: “Procede segundo máximas tais que possam ao mesmo tempo tomar-se a si mesmas por objeto como leis universais da natureza.” (KANT, 2004).

Estabelecendo a relação entre os temas acima abordados, é possível concluir que, se o dever é o bem enquanto obrigatório, se o bem faz nascer o dever, daí resulta que o cumprimento do dever faz gerar a responsabilidade. Mas

se faz mister que o atendimento do dever tenha sido inteiramente livre. Quem não é livre não é responsável.

Aristóteles, ao estudar sobre o comportamento humano, questionava como o homem deve viver. Do que precisa? O ponto de partida de sua argumentação foi o meio termo, a ponderação e o equilíbrio.

Não devemos ser covardes, mas corajosos. Coragem de menos significa covardia e coragem demais significa audácia. Não ser avarento, nem extravagante, mas generosos. Generosidade de menos é avareza e generosidade demais é extravagância...Entre as ações e as paixões, o erro consiste ora em manter-se aquém, ora em ir além do que é conveniente. A virtude é saber aplicar a justa medida, numa média (ARISTÓTELES, 1999).

Segundo Aristóteles, a virtude deve ser um hábito, uma qualidade ou disposição, permanente no ânimo do indivíduo para praticar o bem. Portanto, a conduta do homem deve sempre se manter em equilíbrio. A virtude não é inata, pois o homem adquire através de um comportamento ponderado, pela prática reiterada da boa conduta.

Platão, na mesma linha de pensamento, descreve as quatro virtudes cardeais do homem: A sabedoria (o sábio tinha mais condições de ser virtuoso, pois o conhecimento leva o homem ao entendimento e compreensão do que é o bem e o mal); a fortaleza (disposição em enfrentar perigos e suportar males e não retroceder, aliada a paciência que consiste na capacidade de suportar adversidades); a temperança (consiste no aperfeiçoamento da potência sensitiva, de modo a conter o prazer sensual pela própria razão. A temperança é a moderação do agir e do pensar, pela qual assegura-se a liberdade do homem como senhor de seu prazer, em vez de seus escravos. É o desfrutar livre, e que, por isso, desfruta melhor ainda, pois desfruta também sua própria liberdade. Assim, a moderação no comer, sobriedade no beber, o domínio de si mesmo e a vontade de não se deixar desviar do bem) e a justiça (como forma de distribuição da equidade) (PLATÃO, 2002).

Na atualidade, percorrendo todas as mudanças sociais, permanecem os mesmos ensinamentos que sustentam as afirmações da razão humana como

alicerce do equilíbrio social e que podem ser codificados, compreendido por Bittar, pela compreensão da ética como disciplina do comportamento profissional do homem e que tem como núcleo de sustentação a própria moral de cada um (BITTAR, 2002).

## **2 ÉTICA E COMPORTAMENTO HUMANO**

Como a ética está diretamente ligada ao comportamento e às escolhas humanas, pode-se dizer que ela foi profundamente influenciada e reconstruída ao longo dessas revoluções. Isso se aplica tanto a especulação ética, entendida como o “estudo dos padrões de comportamento, das formas de comportamento, das modalidades de ação ética, dos possíveis valores em jogo para a escolha ética”; quanto a prática ética, definida como “a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se constroam, interior e exteriormente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos e os apetites.” (BITTAR, 2002)

Entre a ponderação e o equilíbrio que deve haver uma conduta livre e consciente do agente, de modo que o resultado ofensivo dela decorrente, há de estar assentado no exercício ético cotidiano. Essa prática ética fundada nas leis morais, serve para descortinar os mistérios eventualmente existentes nessa conduta. O olhar ético nesse contexto é capaz de filtrar e de definir a medida justa do certo e razoável, do errado e desproporcional (ou do certo e desproporcional).

Hans Kelsen questiona o conceito de justiça na ordem social: “A ordem regula a conduta dos homens de modo satisfatório a todos, ou seja, que todos os homens encontram nela a felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. É a felicidade que o homem não pode encontrar como indivíduo isolado e que portanto, procura em sociedade. A justiça é a felicidade social.” (KELSEN, 2000)

A lei natural direciona a pessoa para a perfeição de sua natureza, mas sem impor um comportamento e sim preservando a sua autodeterminação, seu livre arbítrio. A Lei moral é para a pessoa humana, segundo Kant, um imperativo de sua própria natureza. A obrigação moral é uma necessidade se for considerado

que não há outra forma de se atingir a plenitude de sua natureza senão conforme a obediência à Lei Natural, todavia, é também uma necessidade condicionada, na medida em que depende da autodeterminação do homem.

Residem nesses estudos os ensinamentos da Deontologia Jurídica como disciplina ou ciência que pesquisa o comportamento ético do profissional do direito e que tem em seu conteúdo os fundamentos que embasam os Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, da Magistratura, do Ministério Público e os Regimentos dos Tribunais.

Ao profissional da carreira jurídica pressupõem-se condutas extremamente rigorosas no que tange o trato aos direitos preconizados no ordenamento jurídico como meio de garantir o pleno exercício desses direitos como verdadeira concretização da justiça e da proteção social. A solução de conflitos, função primeira do direito dar-se por força da ética ou do próprio direito, haja vista a conexão entre as duas ciências e ao operador do direito como instrumento mais eficiente de execução e de exteriorização da moralidade como fonte principal de sustentação da ordem universal.

A Constituição Federal de 1988, reitera-se, prevê o exercício da advocacia como uma função social, como garantia da ampla defesa e do devido processo legal, instrumentos de garantia da ordem democrática de direito, colocando o advogado como papel indispensável na administração da justiça, critérios que só podem ser atendidos com observância ao posicionamento moral e ético desses profissionais. Neste sentido o advogado deve pautar-se em aplicar as máximas de Kant, com dever de agir “como se a máxima de tua ação devesse ser erigida por tua vontade em lei universal da Natureza”.

A atuação do advogado deve corresponder às expectativas do cliente quando aos seus anseios por justiça, sendo o Direito, o caminho encontrado para recuperar sua dignidade e a condução de sua vida pessoal ou social. O advogado que contraria tais preceitos, rompe qualquer ordem ou expectativa social de justiça e respeitos aos direitos fundamentais.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indispensável se faz explicar que do estudo demandado acima, permite-se chegar a conclusão, ainda que parcial, que a ética é comportamento virtuoso e medida que se exprime como a melhor forma de perpetuação da justiça, sendo esse o arrimo das relações sociais e profissionais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Os operadores do Direito carregam consigo o fardo maior da responsabilidade como defensores da justiça e da preservação da ordem social, quando incorporam à sua intelectualidade os conhecimentos jurídicos necessários para combater a injustiça e os males dela decorrentes.

A relevância do estudo respalda-se na premissa nuclear de que ao advogado impõe-se em maior grau e rigor a observância de conduta ética no exercício de sua profissão, pautados pela lealdade e isonomia, pois é ele o representante e principal protagonista da sociedade democrática, frente as diversidades e conflitos sociais. O advogado, indispensável à administração equilibrada das relações sociais por meio da ética de consenso, da ética universal que busca privilegiar o público em detrimento do privado, o que não traduz qualquer desprestígio a este último.

No curso de Direito, a Deontologia Jurídica, foi introduzida, conforme já informado acima, por Jeremy Bentham que tratou a disciplina como uma ciência que estuda o comportamento do homem, sob os fundamentos do dever e das normas morais. Fundou-se então a ciência dos deveres, e dos deveres para os operadores do Direito, assim considerados, os magistrados, promotores e os membros do Ministério Público, procuradores e advogados, relacionando a teoria utilitarista do autor e todas as teorias dos pensadores voltadas à moral e as virtudes como fonte norteadora das profissões. Como garantia ao respeito desses aspectos, expressam-se as regras éticas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, os Regimentos Internos dos Tribunais, sistematizados pela Deontologia Jurídica como comando para a atuação dos profissionais da área jurídica.

Resta evidenciado que não apenas o Estatuto da Ordem dos advogados ou os Regimentos Internos dos Tribunais não de servir de balizas solidárias na

conduta do operador do direito. Imperativo somar-se a elas, normas positivas, o sentimento e a prática exaustiva da ética angariados no curso da história recente. Não há que ser apenas a lei a norteadora do agir do advogado. Cada advogado deve estar necessariamente nutrido pelos princípios da moralidade e da honestidade, para garantir à todos tratamento isonômico, constitucional e justo.

Rui Barbosa, com singularidade ímpar, deixou para os bacharéis em direito como legado de sua vida política e profissional, a “Oração aos Moços”, apresentada em sessão solene de formatura da turma de Direito da Faculdade de Direito de São Paulo, em 1921, registrado na história como mensagem à toda classe de advogado:

“Legalidade e liberdade são as tábuas da vocação do advogado. Nelas se encerra, para ele, a síntese de todos os mandamentos. Não desertar a justiça, nem cortejá-la. Não lhe faltar com a fidelidade, nem lhe recusar o conselho. Não transfugir da legalidade para a violência, nem trocar a ordem pela anarquia. Não antepor os poderosos aos desvalidos, nem recusar patrocínio a estes contra aqueles. Não servir sem independência à justiça, nem quebrar da verdade ante o poder. Não colaborar em perseguições ou atentados, nem pleitear pela iniquidade ou imoralidade. Não se subtrair à defesa das causas impopulares, nem à das perigosas, quando justas. Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial. Não proceder, nas consultas, senão com a imparcialidade real do juiz nas sentenças. Não fazer da banca balcão, ou da ciência mercatura. Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem...” (BARBOSA, 1999)

## 4 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roberto A.R. de. *O que é Justiça*. São Paulo: Alfa-Omega, 2000.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora da UNB, 1999.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. Saraiva, 2009.
- BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury*. 5. ed. Edições Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro 1999).

BENTHAM, Jeremy. *Introduction to the Principles of Morals and Legislation* (“Introdução aos princípios da moral e legislação”) Edinburgh: Thomess Press, 1988.

BITAR, Eduardo C.B. *Curso de Ética Jurídica*. São Paulo; Saraiva, 2002.

BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1991, p. 33. Disponível em <http://jus.com.br/revista/texto/2117/o-estado-natural-de-thomas-hobbes-e-a-necessidade-de-uma-instituicao-politica-e-juridica/2#ixzz1tTdZ74>, visitado em 12 de maio de 2012.

CHAUÍ, Marilena. *Filosofia*, Ed. Ática, São Paulo, ano 2000.

HOBBS, Thomas. *O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo, Os Pensadores, 4 ed., Nova Cultura, 1998.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional, 2004

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Editora Martins Fontes, 2000. São Paulo.

LANGARO, Luiz Lima. *Curso de Deontologia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Platão. *A República*, Editora Martin Claret, Ed. 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. São Paulo: Russel, 2006.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1999.

\_\_\_\_\_. *Metodologia das ciências sociais*. São Paulo: Cortez. Parte 1,1993; parte 2, 1995, tradução Augustin Weret, introdução à edição brasileira de Maurício Tragtenberg.

WELZEL, Hans. *Derecho Natural y Justicia Material, preliminares para una Filosofia del Derecho*. Madrid, Aguilar, 1957.

**Recebido em:** 14/05/2012.

**Aceito em:** 19/06/2012.